

DECRETO Nº 2044/2021

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARI ALVES WOLINGER, Prefeito Municipal de Ponte Alta do Norte, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 81, VIII da Lei Orgânica do Município, e ainda;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO o Decreto nº 515, de 17 de março de 2020 do Governo do Estado de Santa Catarina, que declarou situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 – doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19;

CONSIDERANDO o aumento significativo de casos positivos, e a constante ascensão para a Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) no Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO a crescente taxa de ocupação de leitos destinados ao tratamento de pacientes infectados por coronavirus junto ao Hospital Regional Hélio Anjos Ortiz, único que atende a comunidade de Curitibanos e região;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de se adotar novas medidas preventivas e de enfrentamento à pandemia do COVID-19, de modo a evitar o colapso do sistema de saúde local;

DECRETA:

Art. 1º. É obrigatório o uso de máscaras de proteção facial, no território do Município de Ponte Alta do Norte, nos seguintes casos:

I - por toda população, em espaços públicos, circulação em ruas, avenidas, calçadas, áreas comuns de condomínios verticais e horizontais, e demais ambientes coletivos, sem prejuízo das recomendações de isolamento social e daquelas expedidas pelas autoridades sanitárias;

II - por motoristas e usuários transporte individual, coletivo ou compartilhado de passageiros;

III - em veículos particulares com dois ou mais ocupantes;

IV - para acesso aos estabelecimentos comerciais cujas atividades não encontrem-se suspensas;

V - para o acesso e desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

§ 1º. Os estabelecimentos privados cujas atividades estão permitidas deverão tomar as providências necessárias para o cumprimento do estabelecido no presente Decreto por seus funcionários, colaboradores e clientes, inclusive impedindo que estes ingressem e/ou permaneçam no local sem a utilização da máscara de proteção facial.

§ 2º. Recomenda-se à população em geral o uso de máscaras caseiras, segundo as orientações do Ministério da Saúde, disponível em www.saude.gov.br, e Notas Técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

§ 3º. A forma de uso, limpeza e descarte das máscaras deverão seguir as Normas Técnicas editadas pelo Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 2º. O uso de máscaras de proteção facial não substitui em hipótese alguma todas as demais medidas de prevenção ao coronavírus, tais como distanciamento social, higienização e lavagem das mãos e etiqueta da tosse.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais, repartições públicas e demais entidades privadas, deverão disponibilizar aos usuários, clientes, e frequentadores, álcool gel 70% para higienização das mãos, inclusive para aqueles que aguardam atendimento fora do respectivo local.

Art. 3º. Além das medidas expedidas pelos Governos Federal e do Estado de Santa Catarina, no território do município de Ponte Alta do Norte, vigorarão, por 10 (dez) dias, a partir de 27 de fevereiro de 2021, as seguintes medidas restritivas:

I – Todos os estabelecimentos públicos, privados, sociedades comerciais, autônomos e profissionais liberais, poderão manter atendimento ao público

das 06h até as 20h, devendo respeitar o limite de ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade física do estabelecimento, zelar pelo distanciamento de pelo menos 1,5 metros entre pessoas, reforçar as medidas de higienização, como uso de máscaras faciais, luvas, álcool em gel 70%, e garantir a circulação de ar externo nos estabelecimentos, mantendo-se as janelas e portas abertas, evitando o uso de aparelhos de ar condicionado;

II – As atividades relativas à construção civil, agropecuárias e de florestamento e reflorestamento, além das medidas de proteção já previstas, não poderão utilizar alojamento e refeitório coletivo para trabalhadores;

III - Os estabelecimentos que atuam no ramo de alimentação e afins (bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias e similares) deverão disponibilizar aos clientes luvas, álcool gel 70% e respeitar as demais exigências previstas na Portaria SES Nº 82 DE 29/01/2021.

IV - Em relação às atividades de comércio em geral, deverão limitar a permanência dentro do estabelecimento de 1 (um) cliente por atendente e de 1 pessoa para cada 6m² (seis metros quadrados) de área do local, proibindo a prova de roupas, calçados e acessórios, e organizando filas externas com distanciamento social;

V – As casas lotéricas, correspondentes bancários e supermercados deverão, além das medidas já previstas, organizar as filas internas e externas, garantindo o distanciamento de no mínimo 1,5m (um vírgula cinco metros) entre as pessoas, e aferir a temperatura corporal dos clientes e funcionários, antes de adentrarem ao recinto, através de termômetros infravermelhos ou outro instrumento correlato, impedindo a entrada das pessoas que apresentarem temperatura igual ou superior a 37,5°C (trinta e sete vírgula cinco graus Celcius), orientando-as a procurar imediatamente as autoridades de saúde do município;

VI - Recomenda-se que apenas um integrante do grupo familiar se dirija aos supermercados e afins para as compras da família.

VII - Em relação às igrejas, templos religiosos e afins, deverão observar limite máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade do ambiente, cumprindo, no que couber, as disposições da Portaria SES nº 1002, de 23 de dezembro de 2020, além de garantir a circulação de ar externo nos estabelecimentos, mantendo-se as janelas e portas abertas, e realizar a aferição de temperatura corporal de todas as pessoas antes de adentrarem ao estabelecimento, impedindo a entrada das pessoas que apresentarem temperatura igual ou superior a 37,5°C (trinta e sete vírgula cinco graus

Celcius), orientando-as a procurar imediatamente as autoridades de saúde do município;

VIII – a utilização de praças, playgrounds e academias ao ar livre deverá ser feita individualmente, com distanciamento social, e usando equipamentos de proteção.

IX - Ficam proibidos, por tempo indeterminado, todo e qualquer evento social e ou recreativo, reunião ou confraternização, baile, shows, afins e similares, em ambiente público ou privado, fechados ou abertos, com entrada gratuita ou paga, em área urbana ou rural, que implique em aglomeração de pessoas.

X – Ficam proibidas a realização de apresentação artística, música ao vivo ou reproduzida em aparelhos eletroeletrônicos, prática de jogos e compartilhamento de alimentos, bebidas e objetos nos bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias e afins.

XVI – Ficam proibidas atividades esportivas profissionais e amadoras de quaisquer espécie e modalidades, salvo aquelas praticadas individualmente, sem contato e/ou aglomeração de pessoas.

§ 1º. Os estabelecimentos cujas atividades se enquadrem no Decreto Federal nº 10.282/2020 – atividades essenciais – poderão, excepcionalmente, funcionar além do horário previsto no caput deste artigo, desde que em situação de urgência ou emergência, devendo, todavia, respeitar todas as demais medidas de proteção e cuidado com a saúde previstas neste Decreto.

§ 2º. Os postos de combustíveis poderão funcionar além do horário previsto no caput deste artigo, mas as lanchonetes e lojas de conveniência deverão respeitar os limites restritivos ora impostos.

§ 3º. Os estabelecimentos que atuam no ramo de alimentação poderão comercializar alimentos e bebidas pelo sistema de tele-entrega ou retirada no estabelecimento após as 20h.

Art. 4º. Os serviços públicos municipais não essenciais serão prestados preferencialmente de forma remota, recomendando-se aos munícipes que durante o prazo de vigência deste decreto evitem o comparecimento pessoal junto aos órgãos públicos municipais, podendo se utilizar dos serviços online das plataformas digitais colocadas à disposição (www.pmpan.sc.gov.br), e-mail (pmpan@pmpan.sc.gov.br) ou via telefone (49-32541171).

Parágrafo único – Eventual necessidade de atendimento pessoal URGENTE deverá ser precedida de marcação prévia de horário e respeitará a proteção individual (máscaras e álcool gel 70%), vedada a aglomeração de pessoas.

Art. 5º - Ficam suspensas as aulas presenciais nas unidades da rede pública e privada de ensino, incluindo educação infantil, fundamental, nível médio, EJA - educação de jovens e adultos, técnico e ensino superior, cabendo a Secretaria de Educação, Cultura e Desportos, manter o ano letivo com atividades remotas.

Art. 6º. Na forma do art. 36 da Lei nº 3.303/98, ficam reconhecidos como autoridades de saúde no município de Ponte Alta do Norte, os agentes da Polícia Civil, os Bombeiros Militares, os agentes da Polícia Militar, os fiscais da vigilância sanitária, fiscais do PROCON e demais agentes públicos designados para esta função, cabendo-lhes a fiscalização do cumprimento das medidas específicas de enfrentamento ao COVID-19 previstas em lei, neste decreto e demais atos normativos vigentes.

Parágrafo único. Constatado pelas autoridades de que trata o caput deste artigo o descumprimento das medidas estabelecidas em Lei, Decretos, Portarias e demais atos normativos vigentes, caberá ao órgão da vigilância sanitária, a apuração e aplicação das penalidades pela eventual prática de infrações administrativas sanitárias, sem prejuízo da instauração de procedimento criminal, pela autoridade competente, pela prática de crime previsto no Art. 268 do Código Penal.

Art. 7º. O não atendimento às restrições previstas neste decreto poderá sujeitar, além de outras penalidades, na suspensão temporária da atividade do estabelecimento infrator, hipótese em que persistirá a suspensão até que se comprove a implementação das condições necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 8º. O descumprimento das normas sanitárias de enfrentamento ao COVID-19 ensejará, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, nos termos do Art. 42 e seguintes da Lei nº 3303/98, alternativa ou cumulativamente, nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

VII - interdição parcial, ou total do estabelecimento;

§ 1º Será considerada infração a desobediência ou inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentos e outras que, por qualquer forma, se destinam à promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 2º Responderá pela infração quem de qualquer modo, cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela se beneficiar.

§ 3º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - para as infrações cometidas por pessoa física, o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, o micro empreendedor individual - MEI e a microempresa - ME - multa de R\$ 200,00;
II - para infrações cometidas pelas demais pessoas jurídicas - multa de 1.000,00.

§ 4º A reincidência específica sujeitará na aplicação da pena de multa em dobro

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social ficam autorizada a adotar outras providências e medidas administrativas necessárias ou complementares para evitar a propagação interna do COVID-19.

Art. 10. Os casos omissos relativos ao funcionamento interno dos órgãos públicos municipais serão decididos pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 11. Os estabelecimentos que nos termos deste decreto, encontram-se sujeitos a limitação de ocupação, deverão afixar em local visível e de fácil acesso ao público, informativo contendo a nova capacidade de lotação do local.

Art. 12. As medidas previstas neste Decreto vigorão por dez dias, contados do dia 27 de fevereiro de 2021, mas poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aquelas contidas no Decreto Municipal nº 1.968/2020.

Ponte Alta do Norte -SC, 26 de fevereiro de 2021.

ARI ALVES WOLINGER
Prefeito Municipal

Fica publicado o presente decreto aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de 2021, na Portaria da Prefeitura Municipal e DOM Diário Oficial dos Municípios.

Delfa T. W. Costa
Secretaria Executiva